



Número: **0600284-19.2024.6.26.0152**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **152ª ZONA ELEITORAL DE JALES SP**

Última distribuição : **24/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -
Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JALES SEMPRE PARA FRENTE[REPUBLICANOS / PRD / PL / PODE / PP] - JALES - SP (REPRESENTANTE)	
	JOAO EDUARDO DE LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	JOAO EDUARDO DE LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PENARIOL PREFEITO (REPRESENTADO)	
	JOSE LUIZ PENARIOL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128826184	30/09/2024 16:38	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600284-19.2024.6.26.0152 - Jales - SÃO PAULO

RELATOR(A): REGIS DE CASTILHO

RECORRENTE: JOSE LUIZ PENARIOL

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

RECORRIDO: JALES SEMPRE PARA FRENTE[REPUBLICANOS / PRD / PL / PODE / PP] - JALES - SP, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO EDUARDO DE LIMA CARVALHO - SP409819

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO EDUARDO DE LIMA CARVALHO - SP409819

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL. Decisão que, nos autos da representação julgada procedente, determinou a intimação do representado para proceder à publicação do vídeo referente ao direito de resposta concedido, sob pena de multa. Inércia do representado. Sanção pecuniária aplicada. Insurgência. Alegação de nulidade da intimação. Representado que atua em causa própria e apresentou tempestiva contestação. Ciência inequívoca acerca da representação. Comunicação dos atos processuais que se deu nos estritos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019. Intimação realizada mediante publicação no mural eletrônico, cujo ônus de acesso recai sobre o candidato. Inteligência dos artigos 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Silmar Fernandes (Presidente), Encinas Manfré e Cotrim Guimarães; e dos Juízes Maria Cláudia Bedotti, Regis de Castilho, Rogério Cury e Claudio Langroiva Pereira.

São Paulo, 30/09/2024

REGIS DE CASTILHO

Relator(a)

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por José Luiz Penariol, candidato a prefeito do município de Jales/SP, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 152ª Zona Eleitoral – Jales/SP que, nos autos de representação com pedido de concessão de direito de resposta julgada procedente, determinou a aplicação definitiva de multa ao recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o descumprimento da determinação de postagem do vídeo amealhado aos autos pelos representantes, Luís Henrique dos Santos Moreira, candidato ao mesmo cargo, e Coligação "Jales Sempre Para Frente" (ID 66094605).

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, a suposta ocorrência de decisão surpresa na hipótese, na medida em que a intimação para o cumprimento da determinação de postagem do vídeo em comento seria inválida, pois deveria ter sido realizada pessoalmente. Pugna, assim, pela declaração de nulidade da decisão vergastada, para que se proceda à intimação pessoal do recorrente e disposição do conteúdo em formato "mp4", para fins de cumprimento da determinação (ID 66094611).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do reclamo (ID 66116484).

Verificado até o ID 66116484.

É relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR REGIS DE CASTILHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0600284-19.2024.6.26.0152
PROCEDÊNCIA	: Jales - SÃO PAULO
RELATOR(A)	: REGIS DE CASTILHO

RECORRENTE: JOSE LUIZ PENARIOL

RECORRIDOS: JALES SEMPRE PARA FRENTE[REPUBLICANOS / PRD / PL / PODE / PP] - JALES - SP, LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

VOTO Nº 1.177

Cuida-se de recurso interposto por José Luiz Penariol, candidato ao cargo de prefeito do município de Jales/SP, contra a r. decisão que, nos autos de representação com pedido de concessão de direito de resposta julgada procedente, determinou a aplicação definitiva de multa ao recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o descumprimento da determinação de postagem do vídeo amealhado aos autos pelos representantes, Luís Henrique dos Santos Moreira, candidato ao mesmo cargo, e Coligação "Jales Sempre Para Frente" (ID 66094605).

O direito de resposta possui assento constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso V, que assegura a todos os cidadãos “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Abalizada doutrina compreende o direito de resposta como “uma garantia ao desagravo, assim que determinada pessoa seja ofendida por outrem, e tutela, em última análise, os chamados direitos da personalidade do indivíduo” (TOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação eleitoral interpretada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 206).

No âmbito do Direito Eleitoral, o direito de resposta foi consagrado na Lei nº 9.504/97 que em seu artigo 58, *caput*, assim dispôs:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

A Resolução nº 23.608/2019, acerca da comunicação dos atos processuais em demandas desse jaez, dispõe:



“Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, **a citação será realizada**, independentemente da data de autuação do feito: ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

I - quando dirigida a candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)); ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

II - quando dirigida a pessoa diversa das indicadas no inciso I deste artigo, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do [art. 319 do Código de Processo Civil](#).

§ 1º Aplica-se ao inciso I deste artigo o disposto no art. 12, § 2º, II e III e §§ 3º a 5º, desta Resolução.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às representações submetidas ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pelo partido, pela coligação, pela federação de partidos, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)); ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação de partidos, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatas ou candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no [art. 5º da Lei nº 11.419/2006](#).

§ 6º As intimações realizadas por mural eletrônico:

a) destinam-se às advogadas ou aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogada ou advogado;

b) devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no caput deste artigo, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 7º-A As disposições do caput e dos §§ 1º a 7º deste artigo serão também aplicadas aos processos autuados anteriormente ao período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, previsto no art. 11, caput, desta Resolução, desde que o ato de intimação tenha sido praticado dentro desse lapso temporal e se refira às eleições do mesmo ano. ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#), nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 9º A comunicação dos atos processuais fora do período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução será realizada no Diário da Justiça eletrônico (DJe). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 10 Para os fins do disposto no caput e no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e na forma do art. 10 desta Resolução.”

Na hipótese vertente, o pedido de direito de resposta foi apresentado em face de José Luiz Penariol, ora recorrente, o qual foi devidamente citado nos termos do artigo 11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, acima transcrito (ID 66094553).

O representado, então, apresentou contestação, mediante atuação em causa própria (ID 66094556). Proferida sentença de procedência da representação (ID 66094574), as partes foram intimadas mediante publicação do mural eletrônico (ID 66094577), em conformidade com as normas insculpidas no artigo 12 e parágrafos daquela Resolução.

Certificado o trânsito em julgado do *decisum* (ID 66094580), os representantes amealharam aos autos o vídeo pertinente ao direito de resposta (ID 66094588), o qual foi aprovado pelo MM. Juízo *a quo*, nos seguintes termos (ID 66094592):

“*Vistos.*

Com a adequação da resposta, defiro o conteúdo do vídeo (ID n.º 125849712) e determino que o representado a divulgue nas mesmas redes sociais em que postou o vídeo objeto da presente representação, em até 2 (dois) dias, pelo período de 10 (dez) dias (o dobro do tempo que ficou disponível o vídeo), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, nos termos do art. 32, IV c.c art. 36 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Cumpra-se” (destaque original).

Nesse passo, destaca-se o teor do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.609/19, segundo o qual “*O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. art. 347 do*

Código Eleitoral".

Sobreveio, então, certidão de publicação, datada de 08 de setembro de 2024, conforme se vê (ID 66094595): "*Certifico e dou fé que, nesta data, foi publicado no Mural Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sob o n.º 788775/2024, o despacho de ID n.º 125918415, bem como o encaminhamento, via sistema para ciência do representante do Ministério Público Eleitoral. NADA MAIS*".

Aos 16 de setembro de 2024, os representantes compareceram aos autos para pontuar a ausência de comprovação, pelo representado, da determinação exarada (ID 66094598), ao que o MM. Juízo de primeiro grau determinou nova intimação do representado "*para se manifestar com relação ao não cumprimento, no prazo de 01 (um) dia, sob pena de aplicação definitiva da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sua majoração, caso se revele insuficiente para inibir o descumprimento da ordem judicial*" (ID 66094599).

Certificado o decurso do prazo *in albis* (ID 66094604), foi proferida a decisão ora vergastada, a qual, à semelhança das anteriores, teve certificada sua publicação no mural eletrônico (ID 66094608).

Emerge patente, assim, a regularidade de todas as comunicações dos atos processuais na hipótese vertente, eis que ocorreram em observância estrita aos termos dispostos nos artigos adrede transcritos.

Nessa toada, não há qualquer previsão legal para que a intimação se dê pessoalmente. Ao revés, o dispositivo regente da matéria dispõe expressamente que as intimações das partes nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico e que não será adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao meio subsequentemente previsto nos incisos do § 2º do artigo 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019 em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

E é inegável a ciência do representado acerca da tramitação do feito, eis que apresentou peça contestatória tempestivamente. Neste ponto, destaca-se ser ônus dos partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatas ou candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, à luz do § 4º do artigo 12 da mesma resolução.

Destarte, ausentes irregularidades na intimação para cumprimento da determinação exarada pelo MM. Juízo *a quo*, a decisão vergastada não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

REGIS DE CASTILHO

Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-47 em 02/10/2024 15:36:55

Número do documento: 24093016382800000000121409425

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093016382800000000121409425>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 30/09/2024 16:38:28